



Art. 23. Serão convidados permanentes das reuniões do Comitê, os representantes nacionais dos grupos instituídos pela Convenção de Ramsar, a seguir indicados:

I - o representante nacional do Painel de Revisão Técnico Científica;

II - o representante governamental para o Programa de Comunicação, Educação e Conscientização Pública; e

III - o representante não governamental para o Programa de Comunicação, Educação e Conscientização Pública.

Art. 24. O Presidente e os membros do Comitê poderão convidar entidades nacionais e estrangeiras, e pessoas de notório saber para participar das reuniões do Comitê e colaborar para a realização de suas competências.

CAPÍTULO V

DAS DECISÕES

Art. 25. As decisões do Comitê serão tomadas por consenso dos membros presentes e votantes, e não havendo consenso, por maioria simples.

Art. 26. Cada membro votará uma única vez, cabendo ao Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.

Parágrafo único. Os suplentes, quando presentes às reuniões do Comitê, terão assegurado o direito a voz, mas somente votarão na ausência do titular.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. A participação no Comitê é considerada serviço de natureza relevante e não enseja qualquer tipo de remuneração.

Parágrafo único. As despesas de deslocamento e estada dos membros do Comitê Nacional das Zonas Úmidas, visando a participação dos mesmos nas atividades do Comitê, serão custeadas pelos órgãos representados e, nos casos comprovadamente necessários, pelo Ministério do Meio Ambiente, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 28. O Regimento Interno poderá ser alterado parcial ou totalmente por meio de solicitação escrita, por qualquer de seus membros, entregue à Secretaria-Executiva com antecedência de 15 dias da realização de qualquer reunião do Comitê, devendo a alteração ser aprovada por maioria simples de seus membros.

Art. 29. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento Interno serão resolvidos pelo Presidente do Comitê, ad referendum do Plenário.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÃO Nº 411, DE 22 DE SETEMBRO DE 2005

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 16, inciso XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 9, de 17 de abril de 2001, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 10ª Reunião Extraordinária, realizada em 22 de setembro de 2005, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o que consta no processo nº 02501.000006/2001-51, resolveu:

Art. 1º Outorgar ao Ministério da Integração Nacional o direito de uso de recursos hídricos do Rio São Francisco, para a execução do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, nas seguintes condições:

I - coordenadas geográficas do ponto de captação do eixo norte: 8º 32' 43,32" de latitude sul e 39º 27' 19,86" de longitude oeste;

II - coordenadas geográficas do ponto de captação do eixo leste: 8º 48' 34,72" de latitude sul e 38º 24' 23,62" de longitude oeste;

III - vazão firme disponível para bombeamento, nos dois eixos, a qualquer tempo, de 26,4 m³/s, correspondente à demanda projetada para o ano de 2025 para consumo humano e dessedentação animal na região; e

IV - excepcionalmente, será permitida a captação da vazão máxima diária de 114,3 m³/s e instantânea de 127 m³/s, quando o nível de água do Reservatório de Sobradinho estiver acima do menor valor entre:

a) nível correspondente ao armazenamento de 94% do volume útil; e

b) nível correspondente ao volume de espera para controle de cheias.

Parágrafo único. Enquanto a demanda real for inferior a 26,4 m³/s, o empreendimento poderá atender, com essa vazão, o uso múltiplo dos recursos hídricos na região receptora.

Art. 2º A repartição das vazões bombeadas do Rio São Francisco entre os setores usuários e os Estados beneficiados e as tarifas de cobrança pelo serviço de adução de água bruta serão definidas no Plano de Gestão Anual, que será elaborado pelo Conselho Gestor, por meio da Entidade Operadora Federal.

Parágrafo único. Para a sua eficácia, o Plano de Gestão Anual deverá ser aprovado pela ANA.

Art. 3º Esta outorga tem prazo de validade de vinte anos, contado a partir da data de publicação desta Resolução, podendo ser renovada, por igual período, mediante solicitação do Ministério da Integração Nacional.

Art. 4º Esta outorga poderá ser suspensa, parcial ou totalmente, em definitivo ou por tempo determinado, no caso de incidência nos arts. 15 e 49 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 ou por descumprimento das seguintes condicionantes:

I - instituição, de acordo com o Termo de Compromisso assinado pelo Governo Federal e Estados receptores, do Sistema de Gestão do Projeto de Integração de Bacias, até 31 de dezembro de 2006;

II - início da implantação física do empreendimento em até dois anos, contados da data de publicação desta Resolução;

III - início da operação da primeira fase do empreendimento em até seis anos, contados da data de publicação desta Resolução;

IV - implantação, até o início da operação da primeira fase do empreendimento, da cobrança pelo serviço de adução de água bruta, no âmbito da União e dos Estados beneficiados, com valores que cubram os custos de operação e manutenção do empreendimento.

Art 5º O Outorgado deverá implantar e manter em funcionamento equipamentos de monitoramento de níveis e vazões, conforme disposto a seguir:

I - estruturas e equipamentos para monitoramento contínuo de vazões nos seguintes pontos de divisa de Estados:

a) Eixo Leste, na divisa entre Pernambuco e Paraíba;

b) Eixo Norte, na divisa entre Pernambuco e Ceará;

c) Eixo Norte, nas divisas entre Ceará e Paraíba; e

d) Eixo Norte, na divisa entre Paraíba e Rio Grande do Norte;

II - estruturas e equipamentos para monitoramento contínuo de vazões nos nove portais previstos no Eixo Norte e nos quatro portais previstos no Eixo Leste, identificados no quadro abaixo:

| DESCRICOÃO DOS PORTAIS | |
|------------------------|--------------------------|
| Eixo Norte | |
| PE01N | Terra Nova, PE |
| PE02N | Trecho VI, PE |
| PE03N | Salgueiro, PE |
| CE01 | Rio dos Porcos, CE |
| PB01N | Rio Piranhas, PB |
| RN01 | Rio Piranhas, RN |
| PB02N | Peixe, PB |
| RN02 | Rio Apodi, RN |
| CE02 | Rio Jaguaribe, CE |
| Eixo Leste | |
| PE01L | Barra do Juá, PE |
| PE02L | Açude Poço da Cruz, PE |
| PE03L | Rio Ipojuca - Recife, PE |
| PB01L | Rio Paraíba, PB |

III - equipamentos para monitoramento diário dos níveis de todos os reservatórios pertencentes ou alimentados pelas águas advindas dos sistemas de bombeamento;

IV - equipamentos para monitoramento contínuo da vazão captada pelas duas estações de bombeamento a serem implementadas para o abastecimento do Eixo Norte e do Eixo Leste; e

V - estruturas e equipamentos para monitoramento diário dos níveis do Reservatório de Sobradinho, localizado no Rio São Francisco.

Art. 6º A Entidade Operadora Federal do sistema deverá coordenar o monitoramento e encaminhar à ANA, mensalmente, até o dia 15 do mês subsequente ao de exercício, as informações referentes ao monitoramento previsto no inciso IV do artigo 5º, por meio de Declaração Mensal de Uso de Recursos Hídricos, informando a relação de vazões, volumes e períodos diários de captação, correlacionados com os percentuais de volumes úteis de Sobradinho.

Art. 7º Todas as informações de monitoramento deverão ser incorporadas ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos - SNIRH.

Art. 8º Esta outorga poderá ser revista:

I - quando os estudos de planejamento regional de utilização dos recursos hídricos assim o indicarem; e

II - quando for necessária a adequação aos planos de recursos hídricos e à execução de ações para garantir a prioridade de uso dos recursos hídricos neles previstas.

Art. 9º Esta outorga não dispensa, nem substitui a obtenção, pelo Outorgado, de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 10º O direito de uso de recursos hídricos oriundo desta outorga estará sujeito à cobrança, nos termos da legislação pertinente.

Art. 11º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MACHADO

RESOLUÇÃO Nº 412, DE 22 DE SETEMBRO DE 2005

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 16, inciso XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 9, de 17 de abril de 2001, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 10ª Reunião Extraordinária, realizada em 22 de setembro de 2005, com fundamentos no art. 12, inciso II, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, no art. 2º do Decreto nº 4.024, de 21 de novembro de 2001, e na Resolução nº 194, de 16 de setembro de 2002, e com base nos elementos constantes no Processo nº 02501.001144/2005-81, resolveu:

Art.1º Emitir, em favor do Ministério da Integração Nacional, CNPJ nº 03.353.358/0001-96, este Certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra Hídrica - CERTOH para o "Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - trechos I, II, III, IV, V e Ramal do Agreste Pernambucano", localizado nos Estados do Ceará, Paraíba, Pernam-

buco e Rio Grande do Norte, com a finalidade de abastecimento público e usos múltiplos nas Bacias dos rios Jaguaribe, Apodi, Piranhas-Açu, Paraíba, Terra Nova, Pajeú e Moxotó, tendo o empreendimento as seguintes características:

a) vazão de adução firme: 26,4 m³/s

b) Eixo Norte:

i - Coordenadas do ponto de captação no Rio São Francisco:

08º 32' 43,22" de Latitude Sul e 39º 27'19,86" de Longitude Oeste;

ii - Trechos a serem implantados: trechos I, II, III e IV;

iii - demais elementos técnicos conforme Projeto Básico apresentado pelo Ministério da Integração Nacional, constante do Processo nº 02501.001144/2005-81.

c) Eixo Leste:

i - Coordenadas do ponto de captação no Rio São Francisco:

08º 48' 34,72" de Latitude Sul e 38º 24' 23,62" de Longitude Oeste;

ii - Trechos a serem implantados: trecho V e Ramal do Agreste Pernambucano;

iii - demais elementos técnicos conforme Projeto Básico apresentado pelo Ministério da Integração Nacional, constante do Processo nº 02501.001144/2005-81.

Parágrafo único. O Ministério da Integração Nacional deverá comunicar à ANA o término da construção e o início da operação do empreendimento certificado.

Art.2º A ANA, a seu critério e por meio de seus agentes ou prepostos, poderá proceder à fiscalização da obra respectiva, para verificar se as medidas destinadas à garantia hídrica e operacional da sustentabilidade estão sendo adotadas em conformidade com as informações fornecidas e com o CERTOH.

Parágrafo único. A constatação de não conformidade da obra ensejará a adoção, pela ANA, das medidas legais cabíveis, inclusive junto a outros órgãos ou entidades públicos.

Art. 3º Esta Resolução não exime o empreendedor do cumprimento da legislação ambiental e de recursos hídricos, ou de quaisquer outras exigências de outros órgãos ou entidades públicas.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MACHADO

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E COBRANÇA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E COBRANÇA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições, bem como da competência que lhe foi cometida pela Diretoria Colegiada, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, por meio da Resolução nº 542, de 3 de novembro de 2004, republicada em 22 de dezembro de 2004, torna público que o Diretor Oscar Cordeiro Netto, com base na delegação que lhe foi conferida pela citada Resolução, deferiu os seguintes pedidos de direitos de uso de recursos hídricos, aos doravante denominados outorgados, na forma dos extratos abaixo, que entram em vigor na data da sua publicação. Os usos ora outorgados estarão sujeitos à cobrança. Estas outorgas poderão ser suspensas nos termos do art. 15 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 24 da Resolução nº 16, de 8 de maio de 2001, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH. O inteiro teor da Resolução de outorga, bem assim todas as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

Resolução nº 399 - Oswaldo Henrique Peloso, no Reservatório da UHE de Furnas (Rio Grande), no Município de Carmo do Rio Claro/Minas Gerais, irrigação.

Resolução nº 400 - Pedro Marques de Carvalho, no Reservatório da UHE de Sobradinho (Rio São Francisco), no Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Resolução nº 401 - Ivan Rocha Swerts, no Reservatório da UHE de Furnas (Rio Grande), no Município de Aguanil/Minas Gerais, irrigação.

Resolução nº 402 - Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER, no Rio Doce, no Município de Linhares/Espírito do Santo, irrigação.

Resolução nº 403 - K-2 Mineração e Exportação Ltda, no Rio Jequitinhonha, no Município de Itinga/Minas Gerais, mineração.

Resolução nº 404 - K-2 Mineração e Exportação Ltda, no Rio Jequitinhonha, no Município de Itinga/Minas Gerais, mineração.

Resolução nº 405 - Fabrício Moraes Barbosa e outros, no Reservatório da UHE de Furnas (Rio Grande), no Município de Guapé/Minas Gerais, irrigação.

Resolução nº 406 - Manoel Galdino Araújo de Souza, no Reservatório da UHE de Sobradinho (Rio São Francisco), no Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Resolução nº 407 - Luiz Fernando Alves de Oliveira, no Reservatório da UHE de Volta Grande (Rio Grande), no Município de Miguelópolis/São Paulo, irrigação.

Resolução nº 408 - Bomfim José da Silva, Reservatório da UHE de Sobradinho (Rio São Francisco), no Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Resolução nº 409 - Regina Helena Pacheco de Moraes Cal-savara Góis, no Rio São Francisco, no Município de Buritizeiro/Minas Geras, irrigação.

Resolução nº 410 - Vergniaud Lassi Lopes, no Rio São Francisco, no Município de Ibiaí/Bahia, irrigação.

FRANCISCO LOPES VIANA